

PARECER Nº 913/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa incluir a matéria de Direitos Humanos e Cidadania na rede municipal pública e privada de ensino. Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, conforme se demonstrará.

De acordo com o art. 9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer as competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra “c”, da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, visando atender as peculiaridades locais (art. 11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, “caput”, do diploma acima mencionado:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, I, da Lei Federal.

Assim, embora caiba aos Municípios baixar normas complementares para o atendimento das peculiaridades locais, tratando-se o conteúdo curricular do sistema de ensino de serviço público educação, somente poderia ser acrescido por lei de iniciativa privativa do Prefeito.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo, um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art. 205 e 209, II, CF; arts. 2º e 7º da Lei Federal nº 9394/96 e art. 200, § 1º da LOM).

Esbarra o projeto, portanto, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Wadih Mutran